



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
DO PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2006.**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Idevan Vaz de Resende, almeja **declarar de utilidade pública municipal a Associação dos Produtores Rurais de Onça, Saltinho, Jeribué e Olhos d'Água**, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município.

No último dia 30 de outubro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Da competência e iniciativa**

A matéria do PL n.º 86, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

A iniciativa do projeto é concorrente do Prefeito Municipal, vereador e Comissão. Não se vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 86, de 2006, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição da República.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



### 2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da matéria

A declaração como de utilidade pública, pela União, Estados e Municípios, de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é um procedimento há muito adotado no país.

Tal medida faz parte de uma visão de que as entidades assim reconhecidas são complementares à ação do Estado e, por isso, devem receber recursos públicos, a título de subvenção social.

O art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim dispõe, *verbis*:

*Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

Em âmbito federal, as regras pelas quais são as entidades declaradas de utilidade pública constam da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas.

No Estado de Minas Gerais, a matéria acha-se disciplinada pela Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No Município de Indianópolis ainda não há norma que regulamente o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado como de utilidade pública. Trata-se de omissão legislativa que necessita ser suprida.

Em regra, as entidades para serem declaradas de utilidade pública precisam possuir personalidade jurídica, comprovar regular funcionamento, não remunerar seus dirigentes e não ter fins lucrativos.

No caso da entidade sob exame, depreende-se que ela preenche os requisitos exigidos para declará-la de utilidade pública municipal. Foi acostada aos Autos do Processo n.º 97, de 2006, documentação que comprova a personalidade jurídica da associação, seus fins e a não-remuneração de seus dirigentes.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 86, de 2006.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2006.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente e Relator

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro

  
LUCIANO JOSÉ MIRANDA  
Membro